SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3284302 - RS (2026/0219941-1)

RELATOR	**:**	**MINISTRO FRANCISCO FALCÃO**
AGRAVANTE	:	ADRIANA CRISTINE ARENT
AGRAVANTE	:	MIRIAN ELSI ARENT
ADVOGADOS	:	JOSÉ RENATO BOPP MEISTER - RS030494
		ALEXANDRE SALGADO MARDER - RS050767
		GUSTAVO DE OLIVEIRA PARCIANELLO - RS104593
		RAMONA RANGEL DE SOUZA - RS098517
AGRAVADO	:	ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AÇÃO ANULATÓRIA. ICMS. RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA SOLIDÁRIA. GRUPO ECONÔMICO DE FATO. SÓCIAS E ADMINISTRADORAS. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. NÃO OCORRÊNCIA. DECISÃO SURPRESA. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 211/STJ. RESPONSABILIDADE DE TERCEIROS. LEGISLAÇÃO ESTADUAL. SÚMULA 280/STF. EXISTÊNCIA DE GRUPO ECONÔMICO. INTERESSE COMUM. PARTICIPAÇÃO E ANUÊNCIA DAS RECORRENTES. REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO. SÚMULA 7/STJ. DESPROVIMENTO DO AGRAVO INTERNO. MANUTENÇÃO DA DECISÃO RECORRIDA.

I - Na origem, trata-se de ação anulatória tributária, objetivando afastar a responsabilidade solidária pelo pagamento de créditos de ICMS. Na sentença, os pedidos foram julgados procedentes. No Tribunal *a quo*, a sentença foi reformada para julgar improcedentes os pedidos.

II - Quanto à alegada violação dos arts. 1.022 e 489, § 1º, IV, do CPC, não se verificam as omissões apontadas pelas recorrentes. O Tribunal de origem examinou a controvérsia relativa à responsabilização tributária das autoras, consignando que elas integraram os quadros societários das empresas envolvidas na formação do grupo econômico e que a fiscalização estadual demonstrou o fracionamento artificial das atividades empresariais para obtenção de tributação mais favorável. O acórdão recorrido destacou que Adriana Cristine Arent ingressou na sociedade em 2006 e passou à condição de sócia administradora em 2009, permanecendo assim até sua

Documento eletrônico VDA61125154 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): FRANCISCO FALCÃO Assinado em: 22/10/2026 15:23:56
Publicação no DJEN/CNJ de 26/10/2026. Código de Controle do Documento: dc3d509d-f1df-498a-8789-759c3d67f8e2

retirada em 2016. Registrou, ainda, que Mirian Elsi Arent figurou como sócia da Vera Cruz Laminadora de Fibras Ltda. e constava como sócia gerente nos cadastros oficiais.

III - A Corte local também enfrentou a alegação de ausência de ciência das recorrentes quanto ao funcionamento do grupo econômico. Concluiu, em sentido contrário, que a magnitude das operações, a participação societária, o vínculo familiar com o administrador central do grupo e a dinâmica empresarial demonstravam interesse comum e anuência com o *modus operandi* adotado. O Tribunal de origem consignou, ainda, que havia material probatório suficiente acerca da formação de grupo econômico de fato, destinado ao fracionamento artificial da receita bruta e à obtenção de enquadramento tributário mais vantajoso, mantendo hígida a autuação fiscal.

IV - No julgamento dos embargos de declaração, a Corte local afirmou expressamente que o acórdão embargado havia analisado a responsabilização tributária com base nos arts. 124, I, 135, III, e 137 do CTN, no art. 8º, II e VII, da Lei Estadual n. 8.820/1989 e nas provas constantes dos autos. Nesse contexto, a prestação jurisdicional foi entregue na medida necessária à solução da controvérsia. O fato de o Tribunal de origem ter adotado conclusão contrária aos interesses das recorrentes não configura omissão, contradição, obscuridade ou deficiência de fundamentação. A oposição dos embargos de declaração evidenciou, em verdade, inconformismo com o resultado do julgamento. Não se pode confundir decisão contrária à pretensão da parte com negativa de prestação jurisdicional. Nesse sentido: STJ, REsp 1.666.265/MG, Rel. Ministro Og Fernandes, Segunda Turma, DJe de 21/03/2018; STJ, REsp 1.667.456/RS, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe de 18/12/2017; STJ, REsp 1.696.273/SP, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe de 19/12/2017.

V - Descaracterizada a alegada omissão, tem-se de rigor o afastamento da suposta violação ao referido dispositivo legal, conforme pacífica jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça: AgInt no AREsp 1526177/SP, Rel. Ministro Og Fernandes, Segunda Turma, julgado em 25/5/2020, DJe 29/5/2020; AgInt no AREsp 1535574/SP, Rel. Ministro Francisco Falcão, Segunda Turma, julgado em 18/5/2020, DJe 20/5/2020.

VI - Ademais, no ponto em que se alega violação dos arts. 9º e 10 do CPC, sob o argumento de ofensa ao direito de influência e à proibição de decisão surpresa na esfera judicial, observa-se, do cotejo entre as razões recursais e os fundamentos do acórdão recorrido, que a matéria não foi apreciada pelo Tribunal de origem sob o enfoque pretendido pelas recorrentes. Ausente, pois, o indispensável prequestionamento, incide o óbice da Súmula 211 do STJ.

VII - -No que diz respeito à alegada violação dos arts. 128 do CTN e 927 do CPC, sob o argumento de impossibilidade de ampliação das hipóteses de responsabilidade de terceiro por lei estadual, revela-se incabível o recurso especial. Isso porque eventual violação de lei federal seria meramente indireta ou reflexa, pois exigiria prévio exame da Lei Estadual n.

Documento eletrônico VDA61125154 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): FRANCISCO FALCÃO Assinado em: 22/10/2026 15:23:56
Publicação no DJEN/CNJ de 26/10/2026. Código de Controle do Documento: dc3d509d-f1df-498a-8789-759c3d67f8e2

8.820/1989, especialmente quanto aos requisitos previstos no direito local para atribuição de responsabilidade tributária ao sócio ou administrador. Logo, torna-se inviável, em recurso especial, o exame da matéria, diante da incidência, por analogia, do enunciado n. 280 da Súmula do STF.

VIII - Quanto às demais alegações, a pretensão recursal demanda reexame do conjunto fático-probatório dos autos, providência inadmissível na via estreita do recurso especial, nos termos da Súmula 7 do STJ. Com efeito, para acolher as teses de ausência de motivação dos autos de lançamento, inexistência de prova contemporânea, ausência de dolo, inexistência de atos de gestão, autonomia material das empresas e indevida inovação no processo administrativo, seria necessário reavaliar o conteúdo dos autos de lançamento, dos documentos administrativos e das provas produzidas no processo de origem.

IX - Do mesmo modo, a revisão da conclusão quanto à existência de grupo econômico de fato, à participação das recorrentes, ao interesse comum e à ciência ou anuência com a dinâmica empresarial adotada exigiria nova incursão no acervo probatório, o que não se admite em recurso especial. O Tribunal de origem, com base nas provas dos autos, concluiu que havia elementos suficientes para manutenção da responsabilidade tributária das recorrentes. A alteração dessa conclusão pressupõe reexame de fatos e provas, e não mera revaloração jurídica de premissas incontroversas. Nesse sentido: AgInt no AREsp n. 2.850.521/SP, relator Ministro Gurgel de Faria, Primeira Turma, julgado em 9/2/2026, DJEN de 23/2/2026; REsp n. 1.760.152/RJ, relator Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 13/12/2018, DJe de 12/3/2019.

X - Agravo interno improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 15/10/2026 a 22/10/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Maria Thereza de Assis Moura, Marco Aurélio Bellizze, Teodoro Silva Santos e Afrânio Vilela votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Teodoro Silva Santos.

Brasília, 22 de outubro de 2026.

Ministro Francisco Falcão
Relator

Documento eletrônico VDA61125154 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): FRANCISCO FALCÃO Assinado em: 22/10/2026 15:23:56
Publicação no DJEN/CNJ de 26/10/2026. Código de Controle do Documento: dc3d509d-f1df-498a-8789-759c3d67f8e2

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3284302 - RS (2026/0219941-1)

RELATOR	**:**	**MINISTRO FRANCISCO FALCÃO**
AGRAVANTE	:	ADRIANA CRISTINE ARENT
AGRAVANTE	:	MIRIAN ELSI ARENT
ADVOGADOS	:	JOSÉ RENATO BOPP MEISTER - RS030494
		ALEXANDRE SALGADO MARDER - RS050767
		GUSTAVO DE OLIVEIRA PARCIANELLO - RS104593
		RAMONA RANGEL DE SOUZA - RS098517
AGRAVADO	:	ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AÇÃO ANULATÓRIA. ICMS. RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA SOLIDÁRIA. GRUPO ECONÔMICO DE FATO. SÓCIAS E ADMINISTRADORAS. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. NÃO OCORRÊNCIA. DECISÃO SURPRESA. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 211/STJ. RESPONSABILIDADE DE TERCEIROS. LEGISLAÇÃO ESTADUAL. SÚMULA 280/STF. EXISTÊNCIA DE GRUPO ECONÔMICO. INTERESSE COMUM. PARTICIPAÇÃO E ANUÊNCIA DAS RECORRENTES. REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO. SÚMULA 7/STJ. DESPROVIMENTO DO AGRAVO INTERNO. MANUTENÇÃO DA DECISÃO RECORRIDA.

I - Na origem, trata-se de ação anulatória tributária, objetivando afastar a responsabilidade solidária pelo pagamento de créditos de ICMS. Na sentença, os pedidos foram julgados procedentes. No Tribunal *a quo*, a sentença foi reformada para julgar improcedentes os pedidos.

II - Quanto à alegada violação dos arts. 1.022 e 489, § 1º, IV, do CPC, não se verificam as omissões apontadas pelas recorrentes. O Tribunal de origem examinou a controvérsia relativa à responsabilização tributária das autoras, consignando que elas integraram os quadros societários das empresas envolvidas na formação do grupo econômico e que a fiscalização estadual demonstrou o fracionamento artificial das atividades empresariais para obtenção de tributação mais favorável. O acórdão recorrido destacou que Adriana Cristine Arent ingressou na sociedade em 2006 e passou à condição de sócia administradora em 2009, permanecendo assim até sua retirada em 2016. Registrou, ainda, que Mirian Elsi Arent figurou como

Documento eletrônico VDA60247435 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): FRANCISCO FALCÃO Assinado em: 22/09/2026 15:55:33
Código de Controle do Documento: fb6b0ae9-4d9b-4d72-a512-d733786fd1fe

sócia da Vera Cruz Laminadora de Fibras Ltda. e constava como sócia gerente nos cadastros oficiais.

III - A Corte local também enfrentou a alegação de ausência de ciência das recorrentes quanto ao funcionamento do grupo econômico. Concluiu, em sentido contrário, que a magnitude das operações, a participação societária, o vínculo familiar com o administrador central do grupo e a dinâmica empresarial demonstravam interesse comum e anuência com o *modus operandi* adotado. O Tribunal de origem consignou, ainda, que havia material probatório suficiente acerca da formação de grupo econômico de fato, destinado ao fracionamento artificial da receita bruta e à obtenção de enquadramento tributário mais vantajoso, mantendo hígida a autuação fiscal.

IV - No julgamento dos embargos de declaração, a Corte local afirmou expressamente que o acórdão embargado havia analisado a responsabilização tributária com base nos arts. 124, I, 135, III, e 137 do CTN, no art. 8º, II e VII, da Lei Estadual n. 8.820/1989 e nas provas constantes dos autos. Nesse contexto, a prestação jurisdicional foi entregue na medida necessária à solução da controvérsia. O fato de o Tribunal de origem ter adotado conclusão contrária aos interesses das recorrentes não configura omissão, contradição, obscuridade ou deficiência de fundamentação. A oposição dos embargos de declaração evidenciou, em verdade, inconformismo com o resultado do julgamento. Não se pode confundir decisão contrária à pretensão da parte com negativa de prestação jurisdicional. Nesse sentido: STJ, REsp 1.666.265/MG, Rel. Ministro Og Fernandes, Segunda Turma, DJe de 21/03/2018; STJ, REsp 1.667.456/RS, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe de 18/12/2017; STJ, REsp 1.696.273/SP, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe de 19/12/2017.

V - Descaracterizada a alegada omissão, tem-se de rigor o afastamento da suposta violação ao referido dispositivo legal, conforme pacífica jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça: AgInt no AREsp 1526177/SP, Rel. Ministro Og Fernandes, Segunda Turma, julgado em 25/5/2020, DJe 29/5/2020; AgInt no AREsp 1535574/SP, Rel. Ministro Francisco Falcão, Segunda Turma, julgado em 18/5/2020, DJe 20/5/2020.

VI - Ademais, no ponto em que se alega violação dos arts. 9º e 10 do CPC, sob o argumento de ofensa ao direito de influência e à proibição de decisão surpresa na esfera judicial, observa-se, do cotejo entre as razões recursais e os fundamentos do acórdão recorrido, que a matéria não foi apreciada pelo Tribunal de origem sob o enfoque pretendido pelas recorrentes. Ausente, pois, o indispensável prequestionamento, incide o óbice da Súmula 211 do STJ.

VII - -No que diz respeito à alegada violação dos arts. 128 do CTN e 927 do CPC, sob o argumento de impossibilidade de ampliação das hipóteses de responsabilidade de terceiro por lei estadual, revela-se incabível o recurso especial. Isso porque eventual violação de lei federal seria meramente indireta ou reflexa, pois exigiria prévio exame da Lei Estadual n. 8.820/1989, especialmente quanto aos requisitos previstos no direito local

Documento eletrônico VDA60247435 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): FRANCISCO FALCÃO Assinado em: 22/09/2026 15:55:33
Código de Controle do Documento: fb6b0ae9-4d9b-4d72-a512-d733786fd1fe

para atribuição de responsabilidade tributária ao sócio ou administrador. Logo, torna-se inviável, em recurso especial, o exame da matéria, diante da incidência, por analogia, do enunciado n. 280 da Súmula do STF.

VIII - Quanto às demais alegações, a pretensão recursal demanda reexame do conjunto fático-probatório dos autos, providência inadmissível na via estreita do recurso especial, nos termos da Súmula 7 do STJ. Com efeito, para acolher as teses de ausência de motivação dos autos de lançamento, inexistência de prova contemporânea, ausência de dolo, inexistência de atos de gestão, autonomia material das empresas e indevida inovação no processo administrativo, seria necessário reavaliar o conteúdo dos autos de lançamento, dos documentos administrativos e das provas produzidas no processo de origem.

IX - Do mesmo modo, a revisão da conclusão quanto à existência de grupo econômico de fato, à participação das recorrentes, ao interesse comum e à ciência ou anuência com a dinâmica empresarial adotada exigiria nova incursão no acervo probatório, o que não se admite em recurso especial. O Tribunal de origem, com base nas provas dos autos, concluiu que havia elementos suficientes para manutenção da responsabilidade tributária das recorrentes. A alteração dessa conclusão pressupõe reexame de fatos e provas, e não mera revaloração jurídica de premissas incontroversas. Nesse sentido: AgInt no AREsp n. 2.850.521/SP, relator Ministro Gurgel de Faria, Primeira Turma, julgado em 9/2/2026, DJEN de 23/2/2026; REsp n. 1.760.152/RJ, relator Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 13/12/2018, DJe de 12/3/2019.

X - Agravo interno improvido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interno interposto contra decisão que negou provimento ao recurso especial, fundamentado no art. 105, III, *a*, da Constituição Federal, visando reformar o acordão do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul, assim ementado:

APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO TRIBUTÁRIO. AÇÃO ANULATÓRIA. IMPOSTO SOBRE A CIRCULAÇÃO DE MERCADORIAS E SERVIÇOS - ICMS. FORMAÇÃO DE GRUPO ECONÔMICO, DE FATO, VISANDO DILUIR A RECEITA BRUTA ENTRE VÁRIAS EMPRESAS, E, ASSIM, PERMITIR O ENQUADRAMENTO EM FAIXAS DE TRIBUTAÇÃO MAIS FAVORÁVEIS. POSSIBILIDADE, NO CASO CONCRETO, DE RESPONSABILIZAÇÃO SOLIDÁRIA DE SÓCIAS DAS EMPRESAS, UMA VEZ QUE DEMONSTRADO O INTERESSE COMUM, A RELAÇÃO FAMILIAR E A CONFUSÃO PATRIMONIAL ENTRE AS PARTES. IMPROCEDÊNCIA DA PRETENSÃO DE ANULAÇÃO DOS AUTOS DE LANÇAMENTO TRIBUTÁRIOS. INVERSÃO DA

Documento eletrônico VDA60247435 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): FRANCISCO FALCÃO Assinado em: 22/09/2026 15:55:33
Código de Controle do Documento: fb6b0ae9-4d9b-4d72-a512-d733786fd1fe

CONDENAÇÃO SUCUMBENCIAL. APELO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL PROVIDO.

A decisão recorrida tem o seguinte dispositivo: "Ante o exposto, com fundamento no art. 253, parágrafo único, II, a e b, do RISTJ, conheço do agravo para conhecer parcialmente do recurso especial e, nessa parte, negar-lhe provimento."

No agravo interno, a parte recorrente traz, resumidamente, os seguintes argumentos:

> Em outras palavras, a controvérsia dos autos é a possibilidade ou não de afastar a responsabilidade tributária imputada as autoras. E a solução dessa controvérsia passa, de um lado, pela questão dos vícios do ato administrativo que atribuiu a responsabilidade e, de outro lado, pela questão da juridicidade das condutas e intenções das autoras e da suficiência da prova produzida acerca dessa juridicidade.
>
> [...]
>
> Além disso, essa questão do vício do ato administrativo é igualmente fundamental para o desate da controvérsia quanto ao afastamento de responsabilidade tributária imputada em sede administrativa via auto de lançamento. Não somente porque o tema foi objeto de provocação expressa pelas autoras desde a exordial. Mas também porque diz com temática que em abstrato tem o condão de culminar na extinção da responsabilização tributária eventualmente atribuída por Autoridade Fiscal em face de um particular em sede administrativa, qualquer que seja essa Entidade Fazendária ou esse cidadão.
>
> [...]
>
> No ponto da consciência e concordância das autoras com a perpetração de ilegalidade tributária e do dolo em lesar o Fisco, o pronunciamento estadual refere que diversos são os elementos que se juntam para ilustrar o "interesse" e a "ciência/anuência" das autoras com a formação de grupo tendente a obtenção de vantagem fiscal indevida. Entretanto, o julgamento não apresenta esses "tantos" elementos do ardil das requerentes. A decisão, na realidade, traz uma única circunstância supostamente ilustrativa dessa vontade escusa das autoras, qual seja, a existência de relação de parentesco, que já era conhecida no momento do lançamento e que jamais se almejou esconder.
>
> Aliás, vale destacar que a decisão local expressamente consignou que "Realmente, a existência de relação de parentesco entre eles não tem o condão de levar, por si só, à responsabilização, porém é mais um elemento dentre tantos que se somam para formar a conclusão de que havia efetivo interesse e significativo grau de ciência/anuência com relação ao modus operandi do grupo econômico formado.". Pergunta-se respeitosamente: quais são esses "tantos" elementos? A resposta rigorosamente não é trazida na fundamentação.
>
> No ponto da administração das empresas fiscalizadas pelas autoras, a ato jurisdicional registra que "não é de se admitir que a pessoa física integra o quadro social [...], vindo a buscar se eximir dos atos praticados no âmbito da administração". Todavia, não elucida os atos de administração, especialmente aqueles especificamente aptos a autorizar a responsabilização tributária do sócio a teor da legislação tributária invocada. A mesma sorte têm as provas desses atos de gestão. Vale dizer: não são identificadas.
>
> Com efeito, ainda que busque qualificar suas conclusões e as provas que afirma existir, com termos como "tantos [elementos de prova]", "farto [material probatório]", "minucioso [trabalho do Fisco]", "suficiente [demonstração dos fatos pelo Fisco]", visando, ao que se verifica, lhes conferir robustez, o acórdão, apenas por isso, não deixa de ser genérico.
>
> [...]

Documento eletrônico VDA60247435 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): FRANCISCO FALCÃO Assinado em: 22/09/2026 15:55:33
Código de Controle do Documento: fb6b0ae9-4d9b-4d72-a512-d733786fd1fe

> Vale dizer, o que se discute efetivamente é o limite do Art. 128, CTN e o dever de observância de precedentes qualificados do Art. 927, CPC, e sua eventual violação na espécie, não sendo necessário, a rigor, perquirir o conteúdo da lei local que amparou o acórdão recorrido, que inclusive é incontroverso, bastando compreender que foi a luz do direito local havida a eventual ofensa de norma relativa à responsabilidade tributária de terceiros.
>
> Nesse prisma, a questão em debate é a violação da lei federal, como consequência da aplicação de lei estadual, mas não é necessário examinar o conteúdo dessa lei local, descabendo falar, assim, em mera violação indireta ou reflexa do Art. 128, CTN e do Art. 927, CPC.

É o relatório.

VOTO

O agravo interno não merece provimento.

A parte agravante repisa os mesmos argumentos já analisados na decisão recorrida.

Quanto à alegada violação dos arts. 1.022 e 489, § 1º, IV, do CPC, não se verificam as omissões apontadas pelas recorrentes.

O Tribunal de origem examinou a controvérsia relativa à responsabilização tributária das autoras, consignando que elas integraram os quadros societários das empresas envolvidas na formação do grupo econômico e que a fiscalização estadual demonstrou o fracionamento artificial das atividades empresariais para obtenção de tributação mais favorável.

O acórdão recorrido destacou que Adriana Cristine Arent ingressou na sociedade em 2006 e passou à condição de sócia administradora em 2009, permanecendo assim até sua retirada em 2016. Registrou, ainda, que Mirian Elsi Arent figurou como sócia da Vera Cruz Laminadora de Fibras Ltda. e constava como sócia gerente nos cadastros oficiais.

Documento eletrônico VDA60247435 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): FRANCISCO FALCÃO Assinado em: 22/09/2026 15:55:33
Código de Controle do Documento: fb6b0ae9-4d9b-4d72-a512-d733786fd1fe

A Corte local também enfrentou a alegação de ausência de ciência das recorrentes quanto ao funcionamento do grupo econômico. Concluiu, em sentido contrário, que a magnitude das operações, a participação societária, o vínculo familiar com o administrador central do grupo e a dinâmica empresarial demonstravam interesse comum e anuência com o *modus operandi* adotado.

O Tribunal de origem consignou, ainda, que havia material probatório suficiente acerca da formação de grupo econômico de fato, destinado ao fracionamento artificial da receita bruta e à obtenção de enquadramento tributário mais vantajoso, mantendo hígida a autuação fiscal.

No julgamento dos embargos de declaração, a Corte local afirmou expressamente que o acórdão embargado havia analisado a responsabilização tributária com base nos arts. 124, I, 135, III, e 137 do CTN, no art. 8º, II e VII, da Lei Estadual n. 8.820/1989 e nas provas constantes dos autos.

Nesse contexto, a prestação jurisdicional foi entregue na medida necessária à solução da controvérsia. O fato de o Tribunal de origem ter adotado conclusão contrária aos interesses das recorrentes não configura omissão, contradição, obscuridade ou deficiência de fundamentação.

A oposição dos embargos de declaração evidenciou, em verdade, inconformismo com o resultado do julgamento. Não se pode confundir decisão contrária à pretensão da parte com negativa de prestação jurisdicional.

Nesse sentido: STJ, REsp 1.666.265/MG, Rel. Ministro Og Fernandes, Segunda Turma, DJe de 21/03/2018; STJ, REsp 1.667.456/RS, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe de 18/12/2017; STJ, REsp 1.696.273/SP, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe de 19/12/2017.

Documento eletrônico VDA60247435 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): FRANCISCO FALCÃO Assinado em: 22/09/2026 15:55:33
Código de Controle do Documento: fb6b0ae9-4d9b-4d72-a512-d733786fd1fe

Descaracterizada a alegada omissão, tem-se de rigor o afastamento da suposta violação ao referido dispositivo legal, conforme pacífica jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça:

> ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. LICITAÇÃO. VIOLAÇÃO DOS ARTS. 489 E 1.022 DO CPC/2015. INEXISTÊNCIA. INABILITAÇÃO NO PROCEDIMENTO LICITATÓRIO. REVISÃO. INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS 5 E 7 DO STJ.
>
> 1. Não prospera a tese de violação dos arts. 489 e 1.022 CPC/2015, porquanto o acórdão proferido pela Corte local fundamentou, claramente, o posicionamento por ele assumido, de modo a prestar a jurisdição que lhe foi postulada.
>
> 2. O fato de o Tribunal a quo haver decidido a lide de forma contrária à defendida pelas insurgentes, elegendo fundamentos diversos daqueles por elas propostos, não configura omissão ou outra causa passível de exame mediante a oposição de embargos de declaração.
>
> 3. Rever o entendimento da origem no tocante à inabilitação das agravantes no procedimento licitatório implica o imprescindível reexame das cláusulas do edital e das provas constantes dos autos, o que é defeso em recurso especial, ante o que preceituam as Súmulas 5 e 7 do STJ.
>
> 4. Agravo interno a que se nega provimento.
>
> (AgInt no AREsp 1526177/SP, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, julgado em 25/05/2020, DJe 29/05/2020)

> PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. ALEGAÇÃO DE NEGATIVA DE VIGÊNCIA DOS ARTS. 11, 489, § 1°, IV, E 1.022, II, DO CPC/2015. INEXISTENTE. ALEGAÇÃO DE VIOLAÇÃO DO ART. 7º, XV, DA LEI N. 8.906/1994. CONTROVÉRSIA DOS AUTOS DIRIMIDA PELA CORTE REGIONAL NA ANÁLISE INTERPRETATIVA DA INSTRUÇÃO NORMATIVA N. 45/2010 DO INSS.
>
> I - Na origem, trata-se de mandado de segurança impetrado contra ato do Chefe da Agência da Previdência Social em São José do Rio Preto/SP objetivando tutela jurisdicional determinando que a autoridade impetrada se abstenha de "[...] exigir do Impetrante o chamado 'termo de compromisso', promovendo a carga dos autos de processos administrativos exigindo tão somente o comprovante de inscrição nos quadros da Ordem dos Advogados do Brasil, e se o caso a procuração do cliente". O Tribunal a quo negou provimento ao recurso de apelação autoral, pelo que manteve a decisão monocrática denegatória da ordem.
>
> II - Em relação à alegação de negativa de vigência dos arts. 11, 489, § 1°, IV, e 1.022, II, do CPC/2015, sem razão o recorrente a esse respeito, tendo o Tribunal a quo decidido a matéria de forma fundamentada, analisando todas as questões que entendeu necessárias para a solução da lide, não obstante tenha decidido contrariamente à sua pretensão.
>
> III - A oposição dos embargos declaratórios caracterizou, tão somente, a irresignação do embargante diante de decisão contrária a seus interesses, o que não viabiliza o referido recurso.
>
> IV - O julgador não está obrigado a rebater, um a um, todos os argumentos invocados pelas partes quando, por outros meios que lhes sirvam de convicção, tenha encontrado motivação satisfatória para dirimir o litígio. As proposições poderão ou não ser explicitamente dissecadas pelo magistrado, que só estará obrigado a examinar a contenda nos limites da demanda, fundamentando o seu proceder de acordo com o seu livre convencimento, baseado nos aspectos pertinentes à hipótese sub judice e com a legislação que entender aplicável ao caso concreto.

Documento eletrônico VDA60247435 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): FRANCISCO FALCÃO Assinado em: 22/09/2026 15:55:33
Código de Controle do Documento: fb6b0ae9-4d9b-4d72-a512-d733786fd1fe

> V - Descaracterizada a alegada omissão, tem-se de rigor o afastamento da suposta violação do art. 1.022 do CPC/2015, conforme pacífica jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça.
>
> [...]
>
> (AgInt no AREsp 1535574/SP, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, SEGUNDA TURMA, julgado em 18/05/2020, DJe 20/05/2020)

Ademais, no ponto em que se alega violação dos arts. 9º e 10 do CPC, sob o argumento de ofensa ao direito de influência e à proibição de decisão surpresa na esfera judicial, observa-se, do cotejo entre as razões recursais e os fundamentos do acórdão recorrido, que a matéria não foi apreciada pelo Tribunal de origem sob o enfoque pretendido pelas recorrentes.

Ausente, pois, o indispensável prequestionamento, incide o óbice da Súmula 211 do STJ.

No que diz respeito à alegada violação dos arts. 128 do CTN e 927 do CPC, sob o argumento de impossibilidade de ampliação das hipóteses de responsabilidade de terceiro por lei estadual, revela-se incabível o recurso especial.

Isso porque eventual violação de lei federal seria meramente indireta ou reflexa, pois exigiria prévio exame da Lei Estadual n. 8.820/1989, especialmente quanto aos requisitos previstos no direito local para atribuição de responsabilidade tributária ao sócio ou administrador.

Logo, torna-se inviável, em recurso especial, o exame da matéria, diante da incidência, por analogia, do enunciado n. 280 da Súmula do STF.

Quanto às demais alegações, a pretensão recursal demanda reexame do conjunto fático-probatório dos autos, providência inadmissível na via estreita do recurso especial, nos termos da Súmula 7 do STJ.

Com efeito, para acolher as teses de ausência de motivação dos autos de lançamento, inexistência de prova contemporânea, ausência de dolo, inexistência de atos de gestão, autonomia material das empresas e indevida inovação no processo

Documento eletrônico VDA60247435 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): FRANCISCO FALCÃO Assinado em: 22/09/2026 15:55:33
Código de Controle do Documento: fb6b0ae9-4d9b-4d72-a512-d733786fd1fe

administrativo, seria necessário reavaliar o conteúdo dos autos de lançamento, dos documentos administrativos e das provas produzidas no processo de origem.

Do mesmo modo, a revisão da conclusão quanto à existência de grupo econômico de fato, à participação das recorrentes, ao interesse comum e à ciência ou anuência com a dinâmica empresarial adotada exigiria nova incursão no acervo probatório, o que não se admite em recurso especial.

O Tribunal de origem, com base nas provas dos autos, concluiu que havia elementos suficientes para manutenção da responsabilidade tributária das recorrentes. A alteração dessa conclusão pressupõe reexame de fatos e provas, e não mera revaloração jurídica de premissas incontroversas.

Nesse sentido:

> PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. GRUPO ECONÔMICO DE FATO. RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA. REEXAME DE PROVAS. INVIABILIDADE. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. ANÁLISE PREJUDICADA.
>
> **1. O exame das alegações da ora agravante, em contraposição ao que restou consignado no acórdão recorrido, que reconhecera a existência de grupo econômico de fato a ensejar sua responsabilidade tributária pelos créditos tributários em execução fiscal, demandaria reexame de provas, providência vedada em recurso especial, nos termos da Súmula 7 do STJ.**
>
> 2. Esta Corte Superior entende que o "recurso especial não pode ser conhecido com fundamento na alínea c do permissivo constitucional, porquanto o óbice da Súmula n. 7/STJ impede o exame do dissídio jurisprudencial quando, para a comprovação da similitude fática entre os julgados confrontados, é necessário o reexame de fatos e provas" (AgInt no REsp 2.175.976/DF, relatora Ministra Regina Helena Costa, Primeira Turma, julgado em 17/02/2025, DJEN de 20/2/2025).
>
> 3. Agravo interno desprovido.
>
> (AgInt no AREsp n. 2.850.521/SP, relator Ministro Gurgel de Faria, Primeira Turma, julgado em 9/2/2026, DJEN de 23/2/2026.) (grifo nosso.)

> PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. SUCESSÃO EMPRESARIAL. ART. 133 DO CTN. REDIRECIONAMENTO DA EXECUÇÃO FISCAL. GRUPO ECONÔMICO DE FATO E CONFUSÃO EMPRESARIAL EM FRAUDE AO FISCO. CONFIGURAÇÃO. ABUSO DE PERSONALIDADE. PESSOAS JURÍDICAS QUE PERTENCEM AO MESMO GRUPO. EXISTÊNCIA DE CONGLOMERADO FINANCEIRO. NECESSIDADE DE REEXAME DE FATOS E PROVAS. SÚMULA 7/STJ. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. APLICABILIDADE DO ÓBICE DA SÚMULA 7/STJ.

Documento eletrônico VDA60247435 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): FRANCISCO FALCÃO Assinado em: 22/09/2026 15:55:33
Código de Controle do Documento: fb6b0ae9-4d9b-4d72-a512-d733786fd1fe

> 1. Cuida-se, na origem, de Agravo de Instrumento interposto pela Fazenda Nacional contra decisão interlocutória proferida em Execução Fiscal que excluiu do polo passivo as empresas ora recorrentes.
>
> [...]
>
> **3. A Corte de origem reconheceu a existência de um grupo econômico de fato, formado para burlar o fisco. Rever tal entendimento, que está atrelado aos aspectos fático-probatórios da causa, é inviável em Recurso Especial, tendo em vista a circunstância obstativa decorrente do disposto na Súmula 7/STJ.**
>
> 4. No que tange à interposição fundamentada na alínea "c" do permissivo constitucional, o STJ tem jurisprudência pacífica no sentido de que não é possível o conhecimento do Recurso Especial interposto pela divergência jurisprudencial, na hipótese em que o dissídio é apoiado em fatos e não na interpretação da lei federal.
>
> Isso porque a Súmula 7 do STJ também se aplica aos Recursos Especiais interpostos pela alínea "c" do permissivo constitucional" 5. Recurso Especial não conhecido.
>
> (REsp n. 1.760.152/RJ, relator Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 13/12/2018, DJe de 12/3/2019.) (grifo nosso.)

Ante o exposto, não havendo razões para modificar a decisão recorrida, nego provimento ao agravo interno.

É o voto.

Documento eletrônico VDA60247435 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): FRANCISCO FALCÃO Assinado em: 22/09/2026 15:55:33
Código de Controle do Documento: fb6b0ae9-4d9b-4d72-a512-d733786fd1fe

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
SEGUNDA TURMA

AgInt no AREsp 3.284.302 / RS

Número Registro: 2026/0219941-1 **PROCESSO ELETRÔNICO**

Número de Origem:
51232216720238210001

Sessão Virtual de 15/10/2026 a 22/10/2026

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro FRANCISCO FALCÃO

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro TEODORO SILVA SANTOS

Secretário

Bela. VANESSA ZACARIAS PEREIRA PONTES DA SILVA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	: ADRIANA CRISTINE ARENT
AGRAVANTE	: MIRIAN ELSI ARENT
ADVOGADOS	: JOSÉ RENATO BOPP MEISTER - RS030494
	ALEXANDRE SALGADO MARDER - RS050767
	GUSTAVO DE OLIVEIRA PARCIANELLO - RS104593
	RAMONA RANGEL DE SOUZA - RS098517
AGRAVADO	: ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

ASSUNTO : DIREITO TRIBUTÁRIO - IMPOSTOS - ICMS/ IMPOSTO SOBRE CIRCULAÇÃO DE MERCADORIAS

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE	: ADRIANA CRISTINE ARENT
AGRAVANTE	: MIRIAN ELSI ARENT
ADVOGADOS	: JOSÉ RENATO BOPP MEISTER - RS030494
	ALEXANDRE SALGADO MARDER - RS050767
	GUSTAVO DE OLIVEIRA PARCIANELLO - RS104593
	RAMONA RANGEL DE SOUZA - RS098517
AGRAVADO	: ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

Documento eletrônico VDA61120960 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 22/10/2026 11:33:08
Código de Controle do Documento: 91b92fca-7654-48c4-820b-8bddffb6755f

TERMO

A SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 15/10/2026 a 22/10/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Maria Thereza de Assis Moura, Marco Aurélio Bellizze, Teodoro Silva Santos e Afrânio Vilela votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Teodoro Silva Santos.

Brasília, 22 de outubro de 2026

Documento eletrônico VDA61120960 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 22/10/2026 11:33:08
Código de Controle do Documento: 91b92fca-7654-48c4-820b-8bddffb6755f